



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Praça Desembargador Edgard Nogueira, S/Nº - Centro Cívico - Bairro Cabral - CEP 64000920 - Teresina - PI - <http://www.tre-pi.jus.br>

**PROCESSO** : 0005612-96.2022.6.18.8000  
**INTERESSADO** : @interessados\_quebra\_linha\_maiusculas@  
**ASSUNTO** :

Parecer nº 3084 / 2022 - TRE/PRESI/DG/ASSDG

Exmo. Sr. Des. Presidente:

Cuida-se de relatório final dos trabalhos referentes ao Procedimento Licitatório nº 31/2022 - Pregão Eletrônico, conforme termo de autorização que repousa no doc. nº 1594925.

Dito certame tem por objeto a contratação dos serviços de transporte de Policiais Militares para Cartórios Eleitorais da Capital e interior do Estado visando a segurança nas Eleições Gerais 2022.

Constam dos autos o edital do procedimento licitatório (1596423) e cópias do respectivo aviso de licitação, publicado no D.O.U e Portal da Transparência (doc. nº 1597083).

Não houve impugnação ao edital, tampouco pedidos de esclarecimento.

Relata o Sr. Pregoeiro que a sessão pública foi iniciada na data e horário previamente definidos (10/08/2022, às 08h30), tendo sido recebidos os lances e analisadas as propostas apresentadas.

Constatada a regularidade dos documentos de habilitação das empresas que apresentaram melhores propostas de preços, decidiu o Sr. Pregoeiro declarar vencedoras as empresas que apresentaram as melhores propostas de preços (1608646, 1608650), bem como todos os documentos de habilitação exigidos (1608711, 1608713).

Todos os trabalhos envidados durante a sessão licitatória constam da ata respectiva (1608715).

Aberto prazo para recurso, o licitante NILTON TURISMO LTDA se manifestou (1608723), tendo anexado tempestivamente suas razões (1612675).

Também tempestivamente a Recorrida anexou suas contrarrazões (1615551);

Em sua decisão, o Pregoeiro julgou o recurso improcedente pelos fatos e fundamentos dispostos na Decisão 16 (1616773).

Assim, o Pregoeiro adjudicou o item 1 da presente licitação à empresa NILTON TURISMO LTDA – CNPJ nº 07.725.929/0001-27, conforme relatório Resultado por Fornecedor (1608719), Termo de Adjudicação (1608722), sugerindo a adjudicação dos itens 2, 3 e 4 e homologação do procedimento licitatório.

Recomenda ainda a apuração de responsabilidade das licitantes abaixo relacionadas, por cadastrarem proposta de preços com preços abaixo do estimado e solicitarem desistência alegando equívoco, podendo ter causado prejuízo na competitividade ainda na fase de lances:

- a) J J E SILVA EIRELI, CNPJ nº 69.607.729/0001-27; e
- b) S M N DE S JERONIMO LTDA, CNPJ Nº 45.248.998/0001-86

O valor total da contratação, com a homologação do certame, é de R\$ 677.553,80 (seiscentos e setenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos), o que representa uma economia de 13,09% em relação ao valor estimado no edital (R\$ 779.643,20).

A Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças entende que ficou demonstrado que a atuação do Pregoeiro na condução do certame se limitou a seguir, de forma estrita, os trâmites procedimentais definidos no edital, bem como os princípios a que deve estar atrelada a conduta dos agentes públicos, em especial, os constitucionais postulados da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, tudo em estrita conformidade com o disposto na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019 e demais normas pertinentes.

Por seu turno, a Sra. Secretária de Administração, Orçamento e Finanças, ao tempo que acolhe o pronunciamento de sua Assistência Jurídica, sugere a homologação da decisão do pregoeiro que declarou vencedora a licitante J E SILVA LIMA EIRELI, para os itens 02, 03 e 04, devendo tais itens ser adjudicados à referida empresa, conforme previsto no art. 13, IV, do Decreto nº 10.024/2019, bem como, o envio dos autos à comissão de sindicância para apuração de responsabilidade das empresas J J E SILVA EIRELI e S M N DE JERONIMO LTDA, por entender que os atos praticados no presente procedimento caracterizam, em tese, violação a dispositivo legal, com possibilidade de aplicação de penalidade.

É o relato dos fatos. Manifestamo-nos.

Cumpre deixar assentado, por primeiro, que, nesta modalidade licitatória, que é o Pregão, hão de ser observados os postulados da busca incessante da melhor proposta, sempre respeitando o princípio da igualdade entre os contendores.

Com efeito, os procedimentos a serem seguidos ao longo do certame estão consignados no bojo do instrumento convocatório e deverão nortear, de forma vinculante e inafastável, toda a conduta do agente responsável pela instauração e condução do procedimento licitatório.

Exsurge, nesse momento, a obrigatoriedade de que Administração e administrados se prendam ao quanto enunciado no edital – lei interna que é da licitação, no que estaremos a render homenagem ao ineliminável princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

De se observar, por ser assertiva corrente, que o objetivo basilar de toda e qualquer licitação é selecionar o contratante que apresente e reúna as melhores condições para atender os reclamos e necessidades do interesse público primário.

Da mesma forma, verifico que a classificação/habilitação das empresas adjudicatárias limitou-se a seguir, de forma estrita, os trâmites procedimentais definidos no edital, bem como os princípios a que deve estar atrelada a conduta dos agentes públicos, em especial os constitucionais postulados da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, tudo redundando na escolha das licitantes que lograram satisfazer na íntegra os requisitos mínimos para uma escorreita e regular execução contratual, com o maior rendimento possível, mediante dispêndio financeiro menos oneroso aos cofres públicos (neste particular, atendeu-se à equação custo-benefício, critério prático que determina a vantajosidade da proposta oferecida e acolhida pela Administração).

No caso vertente, a publicidade está demonstrada pela divulgação do aviso de licitação no Diário Oficial da União, nos termos previstos no art. 4º, I e V, da Lei 10.520/2002, além de ter sido providenciada a divulgação no Portal da Transparência, pelo tempo suficiente para que as empresas se preparassem para a competição.

Quanto ao recurso intentado pela empresa NILTON TURISMO LTDA, verificamos que as razões alegadas, no que se refere a simulação de concorrência por empresas pertencentes ao mesmo núcleo familiar, não merecem guarda, uma vez que é assentado na Jurisprudência do TCU que "não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação." (TCU, Plenário, Acórdão 2803/2016, Rel. Ministro André de Carvalho, Sessão de 01/11/2016)

Do exposto, somos pela manutenção da decisão do Sr. Pregoeiro deste Regional, no sentido de conhecer do recurso administrativo interposto, por ser tempestivo e presentes que estão os demais requisitos de admissibilidade e, no mérito, desprovê-lo, ante a inconsistência do quanto alegado pela empresa recorrente.

Por fim, como forma de atender ao quanto disposto na Lei nº 10.520/2002, somos pela manutenção/efetivação da ADJUDICAÇÃO do objeto da licitação, no valor total de R\$ 677.553,80 (seiscentos e setenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos), às empresas NILTON TURISMO LTDA – CNPJ nº 07.725.929/0001-27 (item 1 - R\$ 36.799,80) e J E SILVA LIMA EIRELI – CNPJ nº 04.162.704/0001-11 (item 2, 3, e 4 - R\$ 640.754,00), bem como pela homologação do Pregão Eletrônico nº 31/2022 e, consequente, contratação das adjudicatárias, tendo em mira que ofertaram propostas que bem atendem aos interesses desta Administração, na forma do anexo termo de homologação/adjudicação.

Por fim, sugerimos a apuração de responsabilidade das empresas referidas pelo Pregoeiro em seu relatório de doc. nº 1618011 (J E SILVA EIRELI, CNPJ nº 69.607.729/0001-27 e S M N DE S JERONIMO LTDA, CNPJ Nº 45.248.998/0001-86), devendo ser enviado os autos à Comissão Permanente de Sindicâncias deste Tribunal para tal fim.

Salientamos que, quando da assinatura das atas de registro de preços, devem ser atualizadas as certidões necessárias para contratação com o poder público.

À consideração e decisão de Vossa Excelência.

Kilson José de Sousa Andrade  
Assessoria Jurídica da Diretoria Geral

De acordo.

Juliana Vilarinho da Rocha  
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral

Acolho o parecer da ASSDG, pelos fundamentos acima expostos.

**Danilo Carvalho Franco Pereira**

Diretor-Geral do TRE/PI



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Carvalho Franco Pereira, Diretor Geral**, em 26/08/2022, às 20:13, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Vilarinho da Rocha Teixeira, Analista Judiciário**, em 29/08/2022, às 09:05, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Kilson Jose de Sousa Andrade, Analista Judiciário**, em 29/08/2022, às 13:18, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1622613** e o código CRC **1BC18B97**.





## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Praça Desembargador Edgard Nogueira, S/Nº - Centro Cívico - Bairro Cabral - CEP 64000920 - Teresina - PI - <http://www.tre-pi.jus.br>

**PROCESSO** : 0005612-96.2022.6.18.8000  
**INTERESSADO** : @interessados\_quebra\_linha\_maiusculas@  
**ASSUNTO** :

Decisão nº 1381 / 2022 - TRE/PRESI/DG/ASSDG

Cuida-se de relatório final dos trabalhos referentes ao Procedimento Licitatório nº 31/2022 - Pregão Eletrônico, tem por objeto a contratação dos serviços de transporte de Policiais Militares para Cartórios Eleitorais da Capital e interior do Estado visando a segurança nas Eleições Gerais 2022.

Verifico que a atuação do Pregoeiro na condução do certame se limitou a seguir, de forma estrita, os trâmites procedimentais definidos no edital, bem como os princípios a que deve estar atrelada a conduta dos agentes públicos, em especial os constitucionais postulados da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, tudo em estrita conformidade com o disposto na Lei nº10520/2002 e Decreto nº 10024/2019.

Outrossim, quanto ao recurso interposto pela empresa NILTON TURISMO LTDA, indubitável reconhecer que a recorrente cumpriu os requisitos formais de admissibilidade do recurso, mas, no mérito, não merece prosperar, ante a inconsistência do quanto alegado pela empresa.

Diane das informações constantes dos autos e com base, principalmente, na decisão do recurso (doc. nº 1618006), relatório (doc. nº 1618011) e ata (doc. nº 1608715), mantenho a decisão do Sr. Pregoeiro deste Regional, no sentido de conhecer do recurso administrativo interposto, por ser tempestivo e presentes que estão os demais requisitos de admissibilidade e, no mérito, desprovê-lo, ante a inconsistência do quanto alegado pela empresa recorrente.

Do exposto, constato a regularidade dos trabalhos efetuados pelo Pregoeiro, que demonstram consonância com as normas legais afetas à matéria, razão pela qual homologo o Procedimento Licitatório nº 31/2022, bem como efetivo/mantenho a adjudicação do objeto da licitação às empresas NILTON TURISMO LTDA – CNPJ nº 07.725.929/0001-27 (item 1 - R\$ 36.799,80) e J E SILVA LIMA EIRELI – CNPJ nº 04.162.704/0001-11 (item 2, 3, e 4 - R\$ 640.754,00), no valor total de R\$ 677.553,80 (seiscentos e setenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos), nos moldes do termo de homologação/adjudicação anexo.

Determino ainda, ante a informação de que as empresas J J E SILVA EIRELI, CNPJ nº 69.607.729/0001-27, e S M N DE S JERONIMO LTDA, CNPJ Nº 45.248.998/0001-86, cometem atos sujeitos à aplicação de penalidades, o envio dos autos à Comissão Permanente de Sindicâncias deste Tribunal, com a finalidade de apurar a responsabilidade das referidas empresas.

**Desembargador ERIVAN LOPES**

## Presidente do TRE/PI



Documento assinado eletronicamente por **Ervan José da Silva Lopes, Presidente**, em 29/08/2022, às 11:31, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1622617** e o código CRC **73E6F05E**.

---

0005612-96.2022.6.18.8000

1622617v7